

Registo em vídeo das declarações prestadas no Inquérito

Com demasiada frequência somos surpreendidos nas audiências de julgamento com o confronto das declarações prestadas pelas testemunhas nas fases do Inquérito perante os órgãos de polícia criminal, ao abrigo dos nºs 3 e 5 do art. 356º do Código de Processo Penal. E se relativamente às declarações prestadas perante os órgãos de polícia criminal é necessário o consentimento do Ministério Público, arguido e assistente, já no que se refere às declarações prestadas perante o Ministério Público bastará que se invoque uma das alíneas do nº 3: a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.

Sucede que com frequência nas declarações prestadas perante o Ministério Público são dadas como reproduzidas as que foram feitas perante os órgãos de polícia criminal, donde resulta que mesmo as prestadas perante os órgãos de polícia criminal podem ser lidas ao abrigo do nº 3 do art. 356º.

Com frequência também resulta do confronto o pedido do Ministério Público de extração de certidão para efeito de instauração de processo pelo crime por falsas declarações, divergências que podem ter as causas mais diversas e não necessariamente atribuíveis ao declarante, mas que se presume sempre serem da sua responsabilidade: da deficiente redação do auto, da omissão das perguntas a que correspondem as respostas, de síntese das declarações feitas pelo órgão de polícia criminal, etc., etc. Nem se diga que o declarante assina o auto a final porque é bem conhecido o elevado grau de iliteracia dos cidadãos a que acresce a solenidade do ato que é frequentemente intimidatório para os inexperientes nestas andanças; os declarantes querem ver-se livres do ato o mais depressa que lhes for possível.

A frequente suspeição sobre a correção da diligência é desprestigiante para a Justiça, e não só. Pode ser também causa de graves injustiças relativamente aos declarantes porque terão muitas dificuldades em provar que o que consta dos autos não corresponde fielmente ao que disseram ou ao seu pensamento, mais bem esclarecido na audiência perante a luz do contraditório. O rigor dos agentes da autoridade e dos Órgãos de Polícia Criminal é pressuposta, mas ultimamente são repetidas as notícias de que algumas vezes esses atos não primam pela lealdade, em busca da eficácia. Depois, os declarantes mais francos e simples acabam por ser condenados ou, em desespero e receando o processo pela dificuldade de provar que o que disseram no Inquérito foi mal interpretado ou deficientemente transcrito, aceitam a suspensão provisória do processo com pagamento de injunção. Fica o desabafo e o protesto a reclamar da injustiça, contribuindo para alimentar a má imagem da Justiça na comunidade.

É fácil por termo a estas situações ou diminui-las significativamente, bastando que todos os atos de prova pessoal por declarações sejam registadas em vídeo ou áudio como é já exigido em vários sistemas do nosso entorno cultural.

Seria interessante e útil que o Forum Penal auscultasse os seus membros sobre a oportunidade de uma campanha em prol do registo das declarações de testemunhas e arguidos prestadas perante os Órgãos de Polícia Criminal em ordem a promover junto do legislador, se for o consenso, a consagração na lei de tal formalidade.

Está feito o desafio. Querem fazer o favor de se pronunciarem?

Germano Marques da Silva